

PARECER Nº 1908/2012 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 286/12.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador David Soares, “dispõe sobre o procedimento administrativo do CADAN - Cadastro de Anúncios de atividades sem fins lucrativos e dá outras providências.” A iniciativa relaciona-se com dispositivos da Lei Municipal nº 14.223/06 - Lei Cidade Limpa, relativos a anúncios e à aplicação de penalidades por descumprimento. Dispõe que as instituições sem fins lucrativos em desacordo com tais normas ficarão sujeitas às seguintes penalidades: I - notificação e advertência por escrito; II - multa; III - cancelamento da licença do anúncio indicativo ou da autorização do anúncio especial; IV - remoção do anúncio. Estabelece que na aplicação da advertência acerca da irregularidade de anúncio por atividade sem fins lucrativos, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, os responsáveis serão intimados a regularizar o anúncio ou a removê-lo, quando for o caso, observados os seguintes prazos: I - 90 (noventa) dias, no caso de anúncio indicativo ou especial; II - 24 (vinte e quatro) horas, no caso de anúncio que apresente risco iminente. Estabelece também, dentre outras medidas, que as multas para as instituições sem fins lucrativos irregulares serão aplicadas da seguinte forma: I - primeira multa no valor de um salário mínimo por anúncio irregular; II - acréscimo de R\$ 100,00 (cem reais) para cada metro quadrado que exceder os 4,00m² (quatro metros quadrados); III - persistindo a infração após o prazo previsto no artigo 3º será aplicada multa correspondente ao dobro da primeira, reaplicada a cada 30 (trinta) dias a partir da lavratura da anterior, até a efetiva regularização ou a remoção do anúncio, sem prejuízo do ressarcimento, pelos responsáveis, dos custos relativos à retirada do anúncio irregular pela Prefeitura. Justifica o autor que a medida objetiva possibilitar um procedimento administrativo coerente com as instituições sem fins lucrativos, de modo que a notificação e advertência possibilitem regularizar a infração antes da aplicação de multas. A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da proposta, nos termos de substitutivo adequando o texto proposto de modo a alterar os artigos 40, 41 e 43 da Lei Cidade Limpa. A iniciativa reveste-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à sua aprovação, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 05.12.2012.

Alfredinho Cavalcante – PT – Presidente

Agnaldo Timóteo - PR – Relator

José Ferreira Zelão – PT

Souza Santos – PSD

Gilson Barreto – PSDB